DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5301/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11644/2016
PROTOCOLO	: 1684055
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 30/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 053/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
COMPROMITENTE	: A.J.B. TAKARA EIRELI – EPP
VALOR ESTIMADO	: R$ 3.546.724,75
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 053/2016** - (fls. 556-575) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 30/2016** – (fls. 1130-1187) firmada entre as partes acima nominadas.

A Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, os Decretos Municipais n.º 702/06 e n.º 947/09 e Lei Complementar n.º 123/06 são os diplomas legais que amparam este procedimento licitatório.

Como objeto, esta licitação visa à aquisição de medicamentos para atender pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme consignado no Edital - (fls. 556).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios para esta licitação está consignada no Edital, item 13 - (fls. 574).

Em decorrência deste certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 30/2016* com valor estimado para a contratação no importe de R$ 3.546.724,75 (três milhões quinhentos e quarenta e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses - (fls. 1130-1187).

Após análise dos documentos acostados, a 2ª Inspetoria de Controle Externo conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ªICE-9027/2017* - (fls. 1394-1400).

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet,* comungando do mesmo entendimento exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–6531/2017* - (fls. 1401) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 053/2016* - (fls. 556-575) foi instaurado em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, os Decretos Municipais n.º 702/06 e n.º 947/09 e Lei Complementar n.º 123/06, visando à aquisição de medicamentos para atender pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme consignado no Edital - (fls. 556).

Acompanha o procedimento licitatório em comento a autorização, a caracterização do objeto, o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, aprovação pela assessoria jurídica, comprovante de publicação do edital, documentos de habilitação dos licitantes, atos de homologação do resultado e demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 30/2016* (fls. 1130-1187) entre o *Município de Nova Andradina/MS* e a empresa *A. J. B. Takara Eireli – EPP,* com prazo de vigência de 12 (doze) meses e no valor estimado em R$ 3.546.724,75 (três milhões quinhentos e quarenta e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

O extrato desta Ata de Registro de Preços foi devidamente publicado na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende que os mesmos encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no

seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 1399), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 53/2016 realizado pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) *e a empresa A J B Takara Eireli - Epp* (CNPJ nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

Remetido os autos ao douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 1401), *in verbis*:

> "*Pelo que dos autos constam*, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1394/1400 peça 25), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, *conclui pela Legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 53/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 30/2016*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 I, alínea "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Analisando os autos, vejo que merece prosperar o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 053/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 30/2016* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 053/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 30/2016** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº

03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como compromissário, e de outro lado a empresa **A. J. B. Takara Eireli – EPP,** CNPJ/MF n.º 09.290.616/0001-19, representada pela Senhora Luzia Takara Camargo Batalha, CPF/MF n.º 608.739.651-91, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator